

NUP 46072.003729/2025-51

21/07/2025 às 11:20

ENTREGAR
DECISÃO
DA PPE.

Assunto

PREVIDÊNCIA - PENSÃO - SOLICITAÇÃO

Observação

SINDICATO DOS POLICIAIS PENAIIS

Órgão/Unidade de abertura

FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO
CEARÁ - CEARAPREV
GERÊNCIA DE ATENDIMENTO - DIGOV/GEATE

Nível de acesso

Restrito

Interessado

CEARAPREV/GEATE

Nível de prioridade

Normal

Situação atual em 21/07/2025 às 11:20

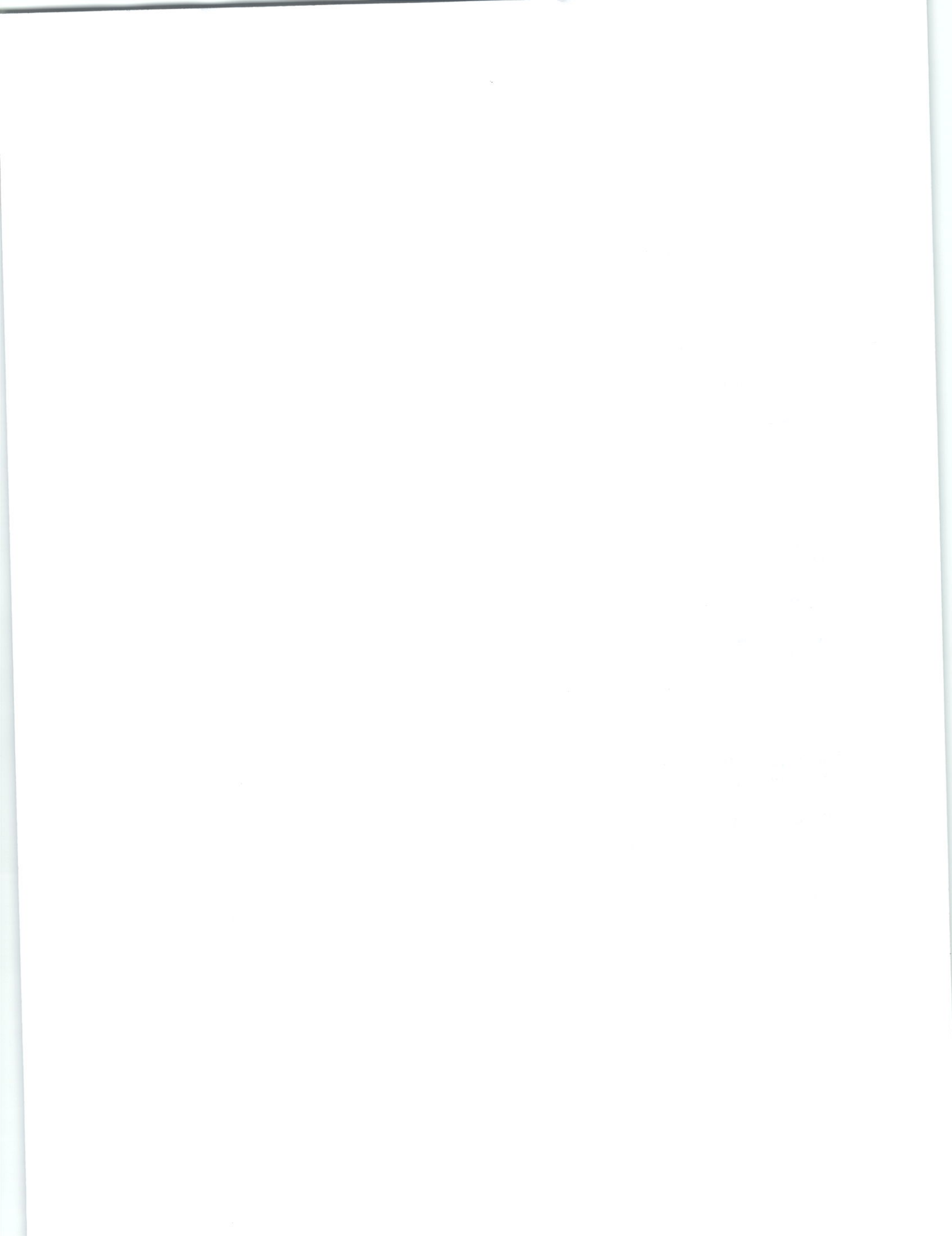
Aguardando análise

Unidade atual

FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO
CEARÁ - CEARAPREV
GERÊNCIA DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA -
DIBEN/GEAPO



Acesse o processo
através do QR Code.



Despacho n. 2372/2025

NUP: 46072.004020/2024-92

Origem: Fundação de Previdência Social do Estado do Ceará - CEARAPREV

DESPACHO

Trata-se de solicitação de manifestação desta Consultoria-Geral, formulada pela Cearaprev, acerca da *“possibilidade desta carreira de Policial Penal estar abrangida pela integralidade e paridade no cálculo do benefício de aposentadoria previsto na Lei Complementar n.º 51/1985”*.

Em que pese a manifestação do d. Procurador vinculado, esta Procuradoria-Geral, por meio do Despacho n. 239/2025, entendeu que: *“a extensão constitucional para outras categorias além da do policial civil - antes já assistido pelo direito na LC Federal n.º 51/1985 – só ocorreu com a EC n.º 103/2019, o que inviabiliza sua retroatividade para alcançar servidores das novas carreiras que desejem se aposentar segundo as regras da referida legislação. A mesma extensão aplica-se exclusivamente aos servidores que se aposentarem pelas regras do art. 5º da EC Federal n.º 103/2019, c/c o art. 2º da LC Estadual n.º 210/2019 (transição) ou do art. 9º [rectius: art. 10], §2º, inciso I, da EC Federal n.º 103/2019 c/c o art. 2º da LC Estadual n.º 210/2019 (permanente)”*.

Em relação à regra do art. 10, § 2º, I, da Emenda Constitucional n. 103/2019, o § 4º do art. 10 da Emenda Constitucional n. 103/2019 já estabelece que as inativações por ele regidas *“serão apurados na forma da lei”*, ou seja, com base na média aritmética das maiores remunerações, sem paridade, conforme previsto no art. 26, § 2º, II, da Emenda Constitucional n. 103/2019 c/c a Lei Complementar Estadual n. 210/2019¹.

¹ EC n. 103/2019. Art. 26. Até que lei discipline o cálculo dos benefícios do regime próprio de previdência social da União e do Regime Geral de Previdência Social, será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições a regime próprio de previdência social e ao Regime Geral de Previdência Social, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se

Portanto, a questão remanescente é saber a regra de cálculo e de reajuste dos proventos do art. 5º da Emenda Constitucional n. 103/2019. O referido artigo estendeu a outras categorias **federais** o direito à “aposentar-se, na forma da Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985”:

Art. 5º O policial civil do órgão a que se refere o inciso XIV do caput do art. 21 da Constituição Federal, o policial dos órgãos a que se referem o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a III do caput do art. 144 da Constituição Federal e o ocupante de cargo de agente **federal** penitenciário ou socioeducativo que tenham ingressado na respectiva carreira até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderão aposentar-se, na forma da Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985, observada a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos para ambos os sexos ou o disposto no § 3º.

§ 1º Serão considerados tempo de exercício em cargo de natureza estritamente policial, para os fins do inciso II do art. 1º da Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985, o tempo de atividade militar nas Forças Armadas, nas polícias militares e nos corpos de bombeiros militares e o tempo de atividade como agente penitenciário ou socioeducativo.

§ 2º Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados de que trata o § 4º-B do art. 40 da Constituição Federal as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

§ 3º Os servidores de que trata o caput poderão aposentar-se aos 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, desde que cumprido período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir o tempo de contribuição previsto na Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985.

posterior àquela competência.

[...]

§ 2º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no **caput** e no § 1º, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição nos casos:

[...]

II - do § 4º do art. 10, ressalvado o disposto no inciso II do § 3º e no § 4º deste artigo;

LC n. 210/2019. Art. 1º Aos servidores públicos estaduais, bem como às pensões deles decorrentes, aplicam-se as regras previstas nos arts. 3º, 4º, 5º, 8º, 10, 20, 21, 22, 23 e 26 da Emenda Constitucional Federal n.º 103, de 12 de novembro de 2019, observadas, no âmbito do regime próprio de previdência do Estado, as seguintes especificidades:

[...]

III – quanto ao art. 26: a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações de que trata este artigo corresponderá a:

a) para quem cumprir os requisitos até dezembro/2021: 80% (oitenta por cento) dos maiores salários de contribuição do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início de contribuição, se posterior àquela competência; e

b) para quem cumprir os requisitos a partir de janeiro/2022: 90% (noventa por cento) dos maiores salários de contribuição do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início de contribuição, se posterior àquela competência;

Não obstante, a Lei Complementar Estadual n. 210/2019, ao dispor sobre aplicação da EC n. 103/2019 no Estado, determinou que *“as regras aplicáveis ao Policial Civil Federal e ao Agente Federal Penitenciário ou Socioeducativo, na forma dos arts. 5.º e 10, da Emenda Constitucional Federal n.º 103, de 12 de novembro de 2019, ficam estendidas aos policiais civis, agentes penitenciários e socioeducativos estaduais”* (art. 2º).

A Lei Complementar Federal n. 51/1985, referida pelo art. 5º da Emenda Constitucional n. 103/2019, estabeleceu o direito à aposentadoria voluntária com proventos integrais, mediante regras especiais:

Art. 1º O servidor público policial será aposentado: (Redação dada pela Lei Complementar nº 144, de 2014)

I - (Revogado pela Lei Complementar nº 152, de 2015)

II - voluntariamente, **com proventos integrais**, independentemente da idade: (Redação dada pela Lei Complementar nº 144, de 2014)

a) após 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se homem; (Incluído pela Lei Complementar nº 144, de 2014)

b) após 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher. (Incluído pela Lei Complementar nº 144, de 2014)

Ao julgar o RE 1.162.672 (Tema 1019), o Supremo Tribunal Federal acolheu a interpretação conferida pela Advocacia-Geral da União (AGU), no sentido que a locução *“proventos integrais”* prevista na Lei Complementar Federal n. 51/1985 se refere ao cálculo com base na última remuneração do cargo.

Recurso extraordinário. Direito constitucional e previdenciário. Aposentadoria especial. Atividade de risco. Artigo 40, § 4º, com as redações conferidas pelas EC n.ºs 20/98 e 47/05. Interpretação da expressão “requisitos e critérios diferenciados”. Integralidade e paridade. Possibilidade. 1. O art. 40, § 4º, da Constituição Federal, com as redações conferidas pelas EC n.ºs 20/98 e 47/05, possibilitava ao legislador complementar adotar “requisitos e critérios diferenciados” para a concessão da aposentadoria especial aos servidores que exercessem atividade de risco. Tal expressão é ampla o bastante para abarcar a possibilidade de estabelecimento, desde que por lei complementar, de regras específicas, inclusive de cálculo e reajuste de proventos e, com isso, garantir a integralidade e a paridade, independentemente do cumprimento das regras de transição previstas nas ECs n.ºs 41/03 e 47/05. Apenas com o advento da EC n.º 103/19 é que os “requisitos e critérios diferenciados” passaram a se restringir à idade e ao tempo de contribuição diferenciados. 2. Nos termos da jurisprudência da Corte, os estados e os municípios têm competência legislativa conferida pela Constituição Federal para regulamentar o regime próprio de aposentadoria de seus servidores, desde que observada a Lei Complementar Federal n.º 51/85, a qual, possuindo caráter nacional, regula a aposentadoria especial dos ocupantes das carreiras de policial. 3. **De acordo com a orientação da Corte (ADI n.º 5.403/RS), a Lei Complementar n.º 51/85 assegura aos policiais a aposentadoria especial voluntária com a regra da integralidade. Corroboram esse entendimento o Acórdão n.º 2.835/2010-TCU-Plenário, Red. Min. Valmir**

Campelo, e o Parecer nº 00004/2020/CONSUNIAO/CGU/AGU. 4. No que diz respeito à regra da paridade, a lei complementar de cada ente da federação, disciplinando aqueles “requisitos e critérios diferenciados”, poderá prevê-la na concessão da aposentadoria especial aos policiais. 5. Recurso extraordinário não provido. 6. Foi fixada a seguinte tese de repercussão geral: “O servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial voluntária prevista na LC nº 51/85 tem direito ao cálculo de seus proventos com base na regra da integralidade e, quando também previsto em lei complementar, na regra da paridade, independentemente do cumprimento das regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/05, por enquadrar-se na exceção prevista no art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 103/19, atinente ao exercício de atividade de risco”. (RE 1162672, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 04-09-2023)

No Parecer n. 00004/2020/CONSUNIAO/CGU/AGU, entendeu-se que “o art. 5º da EC nº 103/2019 trouxe uma regra diferenciada, determinando expressamente a aplicação da Lei Complementar nº 51/1985”, concluindo pelo direito à integralidade também nas aposentadorias concedidas com base na referida regra.

Dessa forma, havendo a recepção em âmbito estadual do art. 5º da Emenda Constitucional n. 103/2019, sem quaisquer ressalvas por meio do art. 2º da Lei Complementar Estadual n. 210/2019, é de se reconhecer que o cálculo dessas aposentadorias deve se dar com base na última remuneração do cargo efetivo.

Porém, em relação ao reajuste do benefício pelo critério da paridade, o entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que lei complementar estadual poderia prever a sua adoção às aposentadorias especiais.

No exercício dessa competência, foi editada a Lei Complementar Estadual n. 332/2024, a qual reconheceu o direito à paridade aos “servidores das carreiras de Escrivão de Polícia Civil, de Inspetor de Polícia Civil e de Delegado de Polícia Civil que ingressaram no cargo antes da entrada em vigor da Lei Complementar Estadual n.º 210, de 19 de dezembro de 2019, e cuja aposentadoria se fundamente na Lei Complementar Federal n.º 51, de 20 de dezembro de 1985, c/c a Emenda Constitucional n.º 103, de 12 de novembro de 2019”.

Art. 1.º Esta Lei dispõe, com fins declaratórios, e na forma que especifica, sobre o reajuste dos proventos dos servidores das carreiras de Escrivão de Polícia Civil, de Inspetor de Polícia Civil e de Delegado de Polícia Civil que ingressaram no cargo antes da entrada em vigor da Lei Complementar Estadual n.º 210, de 19 de dezembro de 2019, e cuja aposentadoria se fundamente na Lei Complementar Federal n.º 51, de 20 de dezembro de 1985, c/c a Emenda Constitucional n.º 103, de 12 de novembro de 2019.

Art. 2.º Fica reconhecido o § 3.º do art. 91 da Lei n.º 12.124, de 6 de julho de 1993, nos termos do Tema n.º 1019, julgado em repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, como fundamento legal para a concessão do direito à paridade nos proventos de aposentadorias fundamentadas na Lei Complementar Federal n.º 51, de 20 de dezembro de 1985, c/c a Emenda Constitucional n.º 103, de 12 de novembro de 2019, e **deferidas aos servidores a que se refere o art. 1.º desta Lei**, desde que tenham a ingressado nos cargos públicos antes da entrada em vigor da Lei Complementar Estadual n.º 210, de 19 de dezembro de 2019.

Parágrafo único. No caso de servidores que sejam partes em ação judicial discutindo o direito de que trata este artigo, a aplicação do disposto no caput condiciona-se à comprovação da extinção da demanda judicial, sem ônus para o Estado.

A contrario sensu, não há que se falar em direito ao reajuste pela paridade dos proventos de aposentadoria especial da Lei Complementar Federal n. 51/1985 a outros servidores que não os integrantes das carreiras especificadas na Lei Complementar Estadual n. 332/2024.

Ante o exposto, entende-se que: **a)** os policiais penais estaduais que se inativarem com base na art. 10, § 2º, I, da Emenda Constitucional n. 103/2019 terão seus proventos calculados pela média aritmética das maiores remunerações, sem direito ao reajuste pelo critério da paridade; **b)** os policiais penais estaduais que se inativarem com base na regra do art. 5º da Emenda Constitucional n. 103/2019 devem ter seus proventos calculados com base na integralidade (última remuneração do cargo efetivo), porém sem direito ao reajuste pelo critério da paridade por ausência de previsão em lei complementar estadual.

Ressalte-se que deverá ser observada a aplicação do redutor de 3 anos do critério temporal para servidoras do sexo feminino nas regras dos arts. 5º, *caput* e § 3º, e 10, § 2º, I, da EC n. 103/2019, na forma da Medida Cautelar proferida na ADI 7.727/DF.

Ao Exmo. Sr. Procurador-Geral do Estado.

Fortaleza, data da assinatura eletrônica.

Daniel Ribeiro Garcia Filho
Procurador Auxiliar da Consultoria-Geral

